



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sétima Câmara de Direito Privado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044944-77.2026.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO nº 0002287-86.2004.8.19.0002
AUTORA: ÁGUAS DE NITERÓI S/A
RÉU: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPPING ICARAÍ
RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

DECISÃO

Trata-se de petição conjunta apresentada por **ÁGUAS DE NITERÓI S/A** e **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPPING ICARAÍ**, após o julgamento da presente ação rescisória, por meio da qual informam que se encontram em tratativas para eventual composição do litígio e requerem a suspensão do feito, inclusive dos prazos processuais em curso, pelo período de 30 (trinta) dias corridos, a contar de 26/08/2026, com fundamento no art. 313, II, do Código de Processo Civil (evento 3049).

Com efeito, dispõe o art. 313, II, do Código de Processo Civil que o processo será suspenso pela convenção das partes:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

(...);

II - pela convenção das partes;

(...);”

Na hipótese, o requerimento foi formulado, conjuntamente, pelos litigantes, que manifestaram interesse na suspensão temporária do feito com a finalidade de viabilizar tratativas destinadas à eventual solução consensual da controvérsia.



O pedido encontra amparo no princípio da autonomia da vontade das partes e prestigia a solução consensual dos conflitos, expressamente, estimulada pelo art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Assim, considerando a manifestação convergente das partes e inexistindo óbice ao acolhimento da pretensão, defiro o pedido e determino a suspensão do processo, inclusive dos prazos processuais em curso, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, sendo o primeiro dia de suspensão o dia 27/08/2026, na forma do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverão as partes informar, no prazo comum de 5 (cinco) dias, o resultado das tratativas.

Anote-se a suspensão.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator